



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL - SUPERINTENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR

Ofício nº 38/2012 – AECS/SOC/PGJ Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2012.

Prezado Senhor,

Intimo Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0459.11.000029-4. Para tanto, encaminho cópia do voto proferido pela senhora Conselheira-Relatora, Doutora Camilla de Fátima Gomes Teixeira, e da respectiva certidão.

Atenciosamente,

Giovanna França Bistene
Assessoria
Assessoria Executiva do Conselho Superior do MP

Ilustríssimo Senhor
Marco Antônio Pepino
Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas
Rodovia MG 443, Km 7
Ouro Branco – MG – 36420-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Notícia de Fato n.º 0024.10.003201-0

Comarca: Ouro Branco

Promotor de Justiça: José Lourdes de São José

Representante: Associação dos Compradores das Ações da Açominas (ACAA)

Representado: Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas Gerais (CEA)

JULGAMENTO DE RECURSO

Notícia de fato. Consumidor. Associação gestora dos direitos relativos às ações da Açominas adquiridas por seus empregados. Impugnação dos atos praticados pela associação. Simulação, induzimento a erro e omissão de informações. Ausência de indícios mínimos das supostas irregularidades. Judicialização da matéria. Recurso julgado improcedente.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Trata-se de notícia de fato deflagrada a partir de requerimento formulado pela Associação dos Compradores das Ações da Açominas – ACAA (fls. 03/09), encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 02), reportando supostas irregularidades perpetradas pelo Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas Gerais – CEA.

Em síntese, a representante alega que a associação representada teria sonogado informações relevantes dos sócios, referentes ao empréstimo contraído junto ao BDMG no ano de 1993 e à oferta de compra das ações pela Gerdau, no ano de 2007. Atribui aos administradores, além da prática de gestão temerária da associação, a alteração do estatuto no sentido de atribuir maiores poderes aos órgãos diretivos, sendo estes últimos beneficiados economicamente a partir da operação de venda das ações me favor da Gerdau.

O Promotor de Justiça oficiante, em despacho de fls. 11/13, indeferiu o pedido de instauração de procedimento. Esclarece que o Procedimento Preparatório nº 0459.11.000003-9,

1

Carriê de Fabiana Gomes Teixeira
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Conselheira-Relatora

IAC
0459.11.000029-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que versa sobre idêntico objeto, teve seu arquivamento homologado por este eg. Conselho Superior em 12/04/2011. Argumentou que existem 874 (oitocentas e setenta e quatro) ações em trâmite no juízo da Comarca de Ouro Branco contra o CEA, discutindo a alienação das ações da Açominas em favor da Gerdau. Salaria que os opositores a essa operação firmaram livre e espontaneamente contrato de cessão de direitos com o clube entre os anos de 1994 e 2007 por preço muito inferior àquele posteriormente oferecido pela empresa em 2007, o que motivou o pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda. Frisa o órgão ministerial de execução, *in verbis*, que *"inexistem indícios de quaisquer vícios a macular os contratos celebrados de forma regular, livre e consciente. Na verdade o que há é arrependimento posterior, o que não enseja a validade dos ajustes"*.

Irresignada com a decisão, a representada ofereceu razões às fls. 16/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/115. Esclarece que, no ano de 1993, com a privatização da Açominas, facultou-se aos empregados à aquisição de 20% das ações da empresa, o que foi feito através de um empréstimo feito pelo BDMG. Nesse sentido, o CEA foi criado com o objetivo de administrar os direitos dos acionistas decorrentes dos valores mobiliários adquiridos. Entre os anos de 1994 e 2007, vários associados firmaram contrato de cessão de direitos com o clube, recebendo pelas ações valores calculados a partir de fórmula prevista no respectivo estatuto, perfazendo a quantia aproximada de R\$5.000,00.

No ano de 2007, a Gerdau ofereceu proposta pelas ações dos empregados da Açominas, sendo que, pela venda, cada um dos sócios recebeu a quantia de aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Aqueles acionistas que cederam seus direitos creditícios em favor do CEA questionam a transparência do clube na operação. Nesse sentido, a ACAA afirma em suas razões que as ações não poderiam ter sido alienadas à Gerdau, pois foram dadas em garantia ao pagamento do empréstimo contraído com o BDMG. Questionam ainda que o pagamento do empréstimo ao BDMG, que só foi feito no ano de 2007, poderia ter sido antecipado pelo CEA. Entretanto, o clube utilizou-se desse recurso para que os associados, por temor, celebrassem a cessão de crédito e para alcançar a prescrição de eventual impugnação por vício dos contratos. A representante alega, ainda, que os atos praticados pelos administradores do CEA foram feitos sem qualquer transparência e participação dos associados, o que trouxe prejuízos a esses últimos. Sob essas assertivas, pleiteia a ACAA a instauração de procedimento investigativo.

O representado, por sua vez, ofereceu suas contra-razões às fls. 117/125, instruída



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com os documentos de fls. 126/530. Argumenta, preliminarmente, que o objeto do presente efeito não revela interesse transindividual que justifique a intervenção do Ministério Público. No mérito, esclarece que as ações não eram gravadas de cláusula de inalienabilidade e que o contrato de mútuo exigia apenas a preservação da caução. Ademais, o empréstimo foi regularmente quitado no ano de 2007, não havendo qualquer prejuízo às partes. Informa que toda a atuação do CEA foi revestida de transparência, sendo as questões mais relevantes do clube divulgadas através de informativos disponibilizados no site da entidade ou por intermédio das pessoas jurídicas representantes dos associados, que compunham o seu conselho diretivo.

Esclarece que, em nenhum momento, os sócios foram instigados a celebrar contrato de cessão de créditos com o representado. Pelo contrário, o clube recomendava fosse mantida a propriedade das ações, no caso de posterior valorização, exigindo inclusive justificativa para a celebração do contrato de cessão. Os valores pagos pela cessão de crédito obedeceram às regras previamente fixadas no estatuto social, sendo elas de pleno conhecimento dos associados. Informa, ainda, que nenhum dos diretores auferiu vantagem indevida a partir da operação e, por fim, requereu o arquivamento do feito, a exemplo do Procedimento Preparatório nº 0459.11.000003-9.

O Promotor de Justiça oficiante, em despacho de fl. 530, manteve sua decisão, invocando os mesmos fundamentos já esclarecidos.

As alegações e elementos de prova reunidos nos autos não declinam a prática de qualquer irregularidade por parte do CEA. Não se verificam indícios mínimos de que o clube teria agido de má-fé em detrimento dos sócios que, imbuídos de consciência e vontade, manifestaram de forma expressa o desejo de ceder seus créditos em favor da associação. Logo, não há que se falar na existência de vício no negócio jurídico que justifique a sua nulidade.

Por outro lado, verifica-se que a lide posta em tela encontra-se judicializada, tendo em vista, além das mais de oitocentas ações individuais contra o CEA já em curso, o Processo nº 0459.09.036613-7, com idêntica causa de pedir e cuja parte autora é a associação representante.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a representante busca, sem êxito, amparo legal para invalidar o negócio jurídico celebrado entre o CEA e a Gerdau. A motivação, obviamente, foi o arrependimento pelo ganho patrimonial não experimentado pelos sócios em razão da antecipada cessão de créditos acionários em valor muito aquém daquele ofertado pela empresa. Nesse sentido, vale transcrever fundamento colacionado pelo órgão ministerial de execução, às fls. 11/13:

3

Carla de Fátima Gomes Teixeira
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
Conselheira-Relatora

IAC
0459.11.000029-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...) quem realiza operações financeiras visando à obtenção de lucros sobre valores fica sujeito à oscilação do mercado, podendo sofrer perdas ou ganhos. Assim, não é crível que, em caso contrário, ou seja, tivessem as ações sofrido desvalorização, os alienantes se disporem a ressarcir o comprador dos prejuízos.

Isso posto, julgo improcedente o recurso interposto e, invocando os argumentos do Promotor de Justiça oficiante, mantenho a decisão de indeferimento da instauração de Inquérito Civil, **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 7º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

É como voto.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011

CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA
Procuradora de Justiça
Conselheira-relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA do Exercício de 2011 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/11/2011, submetida à apreciação a presente Notícia de Fato nº MPMG-0459.11.000029-4, foi aprovado por unanimidade o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CAMILA DE FATIMA GOMES TEIXEIRA, que se manifestou pelo desprovimento do recurso. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao(à) Dr(a) JOSE LOURDES DE SAO JOSE, Promotor(a) de Justiça da comarca de OURO BRANCO-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO